TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004614-14.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 80/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 489/2014 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Lucas Alves da Silva**

Justiça Gratuita

Aos 11 de setembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente o réu LUCAS ALVES DA SILVA, apesar de devidamente intimado. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. O MM. Juiz determinou que o processo prosseguisse sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes e Vagner Aparecido de Oliveira, em termos apartados. A vítima Iorineu Durval Recchia faleceu, conforme certidão do oficial de justica de fls.79/80. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogatório do acusado e estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7, auto de entrega de fls. 13 e auto de avaliação de fls. 15. A autoria é certa uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de objetos de terceiro que acabara de subtrair. Interpelado pelos policiais que o abordaram ele não esclareceu a procedência das ferramentas que levava nas mochilas. Apresentado a autoridade policial ele não foi ouvido. A escalada está demonstrada no laudo de exame de local de fls. 44 e ilustrado pelas fotos de fls. 45/47. Ante o exposto reitero o pedido de condenação nos termos da denúncia observando para fins de fixação das penas que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da presente ação penal. Primeiramente ressalta-se que a conduta do réu é materialmente atípica, uma vez que o valor da res furtiva é insignificante. Leva-se em conta a menor ofensividade, mínima reprovabilidade e ausência de periculosidade na conduta do agente. Outrossim, requer também a absolvição em razão da ausência de provas quanto à autoria uma vez que não houve prova suficiente produzida sob o crivo do contraditório. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2°, do CP, uma vez que o réu é tecnicamente primário e é de pequeno valor a coisa furtada. Requer ainda o reconhecimento da tentativa uma vez que o réu foi surpreendido pela polícia antes mesmo de ter a possa mansa e pacífica da res furtiva. Por fim requer a fixação da pena-base no mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS ALVES DA SILVA, RG 47.157.029/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, II, do Código Penal, porque na madrugada do dia 02 de abril de 2014,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

em uma edícula nos fundos da residência situada na Rua Padre Teixeira, 3327, Vila Nery, nesta cidade, subtraiu ferramentas diversas, três extensões elétricas, duas furadeiras, uma serra circular marca Makita e duas torneiras pertencentes ao morador Iorineu Durval Recchia. Para a execução do furto Lucas escalou o telhado de um bar que fica na esquina daquela rua com a Rua Eugênio de Franco Camargo. Naquela mesma madrugada, por volta de 01h50 policiais militares abordaram Lucas na Rua Monteiro Lobato portando duas mochilas com as ferramentas subtraídas de Iorineu e que foram apreendidas, não tendo ele sido inquirido pela autoridade policial. Iorineu reconheceu as ferramentas e demais instrumentos apreendidos como lhe pertencendo, e a ele lhe foram entregues, sendo tudo avaliado indiretamente em R\$ 510,00. Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 67/68) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 70/71). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado pela sua ausência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância e a falta de provas, além de argumentar a ocorrência do furto privilegiado e que o delito não se consumou. É o relatório. DECIDO. A polícia militar foi comunicada que havia um rapaz no telhado de um bar situado na esquina das Ruas Padre Teixeira e Eugênio Franco de Camargo. Quando os policiais chegaram no local encontraram o réu já na calçada e próximo do bar com uma mochila onde foram localizadas diversas ferramentas e também furadeiras e serra circular. O réu não explicou a origem das coisas. Na vistoria superficial que os policiais fizeram não perceberam sinais de arrombamento no bar. O réu foi conduzido ao plantão onde os objetos encontrados com ele foram apreendidos. Aconteceu que na sequencia das investigações apareceu a vítima, que era morador vizinho do bar, a qual reconheceu os objetos que ficavam guardados em uma edícula nos fundos da casa dele. O réu não foi ouvido no inquérito, onde existe apenas a declaração que o mesmo apresentou quando da lavratura do boletim de ocorrência. Nesta oportunidade ele alegou que as ferramentas eram de seu uso no trabalho (fls. 6). Verifica-se que tal declaração está desmentida nos autos, pois as coisas que o réu portava tinham sido furtadas justamente naquela noite de uma casa vizinha ao bar. Nem mesmo em Juízo o réu se apresentou para dar explicações. A autoria é certa e ficou bem demonstrada na prova. O réu, embora tecnicamente primário, já registra condenação, inclusive por furto. Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância. Foram furtadas várias ferramentas, inclusive máquinas de furar e uma circular. O réu já é pessoa envolvida em prática delituosa e sua conduta não pode ser considerada insignificante a ponto de relevar a sua culpabilidade. Tampouco é possível reconhecer o crime privilegiado justamente porque o réu já registra condenação pelo mesmo delito, ainda que primário. Tal favor deve ser concedido à pessoa que comete furto de pequeno valor e que não tem contra si nenhuma marca delituosa. A qualificadora da escalada está comprovada no laudo pericial de fls. 44/47. O réu escalou prédio vizinho para ter acesso ao quintal da casa da vítima e cometer a subtração. Por último, é possível reconhecer o crime tentado, justamente porque o réu foi encontrado e abordado logo que saiu do prédio, sem tempo de ter a posse definitiva das coisas que furtou. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para condenar o réu por furto qualificado na forma tentada. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e que com a apreensão dos bens furtados não houve prejuízo para a vítima, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, resultando a pena em um ano de reclusão e cinco diasmulta, no valor mínimo. Como o réu é tecnicamente primário, entendo presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, devendo a pena restritiva de liberdade ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. CONDENO, pois, LUCAS ALVES DA SILVA à pena de um (1) ano de reclusão e cinco (5)

ias-multa, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito,
onsistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido artigo 155, § 4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de
econdução à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento
a taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos.
Pá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes.
degistre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner
domano), oficial maior, digitei e subscrevi.
1. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: